



# JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br)

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

## PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL 038/2018** tipo MENOR PREÇO. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O CORPO DE BOMBEIROS DE ORLÂNDIA.** A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às **09:00h do dia 22/05/2018**, onde ocorrerá o processamento do pregão. Esclarecimentos somente através do e-mail: [licitacao@orlandia.sp.gov.br](mailto:licitacao@orlandia.sp.gov.br). Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br), a partir do dia 09/05/2018.

Orlandia, SP, 07 de Maio de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL 041/2018** tipo MENOR PREÇO. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENÇÃO BÁSICA.** A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às **09:00h do dia 21/05/2018**, onde ocorrerá o processamento do pregão. Esclarecimentos somente através do e-mail: [licitacao@orlandia.sp.gov.br](mailto:licitacao@orlandia.sp.gov.br). Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br), a partir do dia 09/05/2018.

Orlandia, SP, 07 de Maio de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

### ADMINISTRAÇÃO GERAL CONCORRÊNCIA Nº 005/2018

#### ERRATA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, faz público que referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018, cujo objeto é o **CONCESSÃO COMUM PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, QUE COMPREENDEM A CONSTRUÇÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES INTEGRANTES DOS SISTEMAS FÍSICOS, OPERACIONAIS E GERENCIAIS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BEM COMO A COLETA, O AFASTAMENTO, O TRATAMENTO E A DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, INCLUINDO A GESTÃO DOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS, A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ENVOLVIDOS E O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS**, considerando a identificação de equívoco no ANEXO IV D - Diagnóstico e Prognóstico do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Orlandia do edital, publica-se a seguinte correção:

(i) Observando-se tal instrumento convocatório, vê-se que ali constou, equivocadamente, a palavra “Serrana” na Apresentação, nas Fontes de todas as figuras e no item 3.2 – Sistema de Afastamento de Esgoto, quando o correto seria “Orlandia”.

(ii) Trata-se, portanto de mero erro formal e que não inviabiliza o oferecimento de propostas e nem ofende ao princípio da competitividade do certame.

Orlandia, SP, 07 de Maio (05) de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018**

#### **ESCLARECIMENTO Nº 004**

**1º Questionamento** → Considerando que o instrumento convocatório, em seu subitem 12.4.3., faculta ao LICITANTE comprovar a sua qualificação técnica

Operacional mediante apresentação de atestado (s) em nome da sociedade de propósito específico ou das empresas coligadas e que subitem 12.4.6. exige a comprovação da qualificação técnica profissional para os mesmos serviços descritos na qualificação técnica operacional, entendemos que, para atendimento à qualificação técnica profissional também é possível a comprovação através de profissionais vinculados à sociedade de propósito específico ou das empresas coligadas da LICITANTE. Está correto nosso entendimento?

**Resposta: Não, o entendimento não está correto, pois que em prol da ampla competitividade os atestados registrados na entidade profissional competente, com quantitativos mínimos, somente deverão ser apresentados para efeitos da qualificação técnica operacional.**

**2º Questionamento**  Segundo a clausula 30, subcláusula 30.1, do Anexo I – Minuta do Contrato, a taxa de regulação e fiscalização corresponde a 0,6% do faturamento líquido do mês anterior da concessionária.

*“30.1. Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a partir do mês seguinte ao mês da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e até o final da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar à AGÊNCIA REGULADORA, até o dia 20 (vinte) de cada mês, quantia correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) de seu faturamento líquido do mês anterior.”*

*(Grifamos e Negritamos)*

De outra forma, o Anexo IV B – Estudo de Viabilidade, página 14, item 3, subitem 3.3, estabelece que o valor da taxa de regulamentação e fiscalização é de 0,3% da receita líquida do mês anterior.

<sup>1</sup> TCE - TC-003199/003/12. Por outro lado, se a imposição contida no item 13.1.3.2 dissesse respeito à aferição de capacidade técnico-profissional, não poderia ter sido feita a exigência de comprovação de quantitativos mínimos, pois esta afronta o artigo 30, §1º, I da Lei de licitações e a Súmula nº 23 deste Tribunal.

(...)

*“Vale destacar que em relação à Taxa de Regulação e Fiscalização, foi considerada uma alíquota fixa sobre a Receita Líquida, respeitando o permitido pela Lei Municipal de Saneamento e considerando a manutenção da mesma ao longo do tempo. O valor relativo da Taxa de Regulação e Fiscalização é no montante de 0,3% sobre o valor mensal líquido efetivamente faturado pela concessionária no mês imediatamente anterior ao pagamento”.*

*(Grifamos e Negritamos)*

Entendemos que a taxa de regulamentação e fiscalização correta é a estabelecida no Anexo IV B – Estudo de Viabilidade. Está correto nosso entendimento?

**Resposta 2: Não, o entendimento não está correto, conforme resposta n.º 7 ao Esclarecimento de n.º 03, prevalece o percentual definido na Minuta do Contrato, correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) de seu faturamento líquido.**

**3º Questionamento** → O item 1.16 do Edital define Entidade Reguladora da seguinte forma:

*“ENTIDADE REGULADORA: fica o PODER CONCEDENTE autorizado a aderir e se associar a qualquer Agência Reguladora, conforme dispõe a Lei Complementar nº 43 de 19 de dezembro de 2017, com a finalidade de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico do Município”.*

Ainda, o item 1.36 Edital indicam que o Regulamento dos Serviços será editado posteriormente pelo Poder Concedente, conforme minuta constante no seu Anexo XVIII:

**"REGULAMENTO: é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E D ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme disposto no Anexo XVIII, a ser editado pelo PODER CONCEDENTE nos termos do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Complementar Municipal nº 3.762 e Lei nº 4.010/2014 e Lei Complementar nº 25/2017".**

Ocorre que o art. 11, III, da Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) dispõe ser condição de validade do Contrato de Concessão a existência de normas de regulação e a designação de uma Agência Reguladora:

**Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:**

**I - a existência de plano de saneamento básico;**

**II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;**

**III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;**

**IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato".**

Assim sendo, considerando que as normas de regulamentação, além de serem informações essenciais para a elaboração da proposta, juntamente a indicação prévia da Entidade Reguladora, são condições de validade para o próprio Contrato de Concessão, questiona-se:

(a) qual ente que, observando o disposto nos arts. 11 e 21 da Lei 11.445/2007. Exercerá a função de Entidade Reguladora do Contrato de Concessão?

(b) a minuta de Regulamento do Anexo XVIII já se encontra vigente e eficaz?

**Resposta: Conforme definido na Lei Complementar nº 3.762/10 que institui a Política Municipal de Saneamento Básico, e a Lei Complementar nº 43/2017, o Poder Concedente poderá constituir uma Agência Reguladora Municipal ou se associar a Agência Reguladora já criada com a finalidade de regular e fiscalizar serviços públicos de saneamento básico de Município. Tal definição está sendo devidamente conduzida pelo Município e será concluída em breve, sendo importante dizer que irá preceder a assinatura do contrato, sobretudo porque a agência reguladora está como anuente e interveniente na Minuta do Contrato.**

A Minuta do Regulamento – Anexo XVIII como anexo e parte integrante do Edital vincula as Partes e será ratificada oportunamente, por meio do correspondente ato normativo.

**4º Questionamento** → A legenda da maioria das fotos e figuras do Anexo IV D – Diagnóstico e Prognóstico do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário da sede do município de Orlandia, tem como fonte de informação a Prefeitura Municipal de Serrana.

Entendemos que as legendas das fotos e figuras devem ser retificadas para Orlandia. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: Sim, está correto o entendimento, conforme errata disponibilizada.**

**5º Questionamento** → Nos Anexos IV A – Plano Municipal de Saneamento Básico e IV D – Diagnóstico e Prognóstico do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os estudos da empresa SANETECH ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE são largamente citados.

Assim, requer-se a disponibilização dos estudos para garantir a isonomia de informações aos licitantes.

**Resposta: os documentos poderão ser obtidos junto ao DAE, por meio de mero requerimento.**

Municipal de Saneamento Básico. O Anexo IV C – Termo de Referência, também estabelece que o Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser base para a elaboração das propostas das licitantes.

O Anexo IV A, denominado "Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Orlandia", que é parte integrante da PMI apresentada pela Barbosa Mello Saneamento S/A, segundo consta na página 4, faz menção a um Plano Municipal de Saneamento Básico de Orlandia. Ainda, no site da prefeitura de Orlandia consta um outro documento também denominado Plano de Saneamento Básico, que difere do Anexo IV A.

Assim, favor esclarecer e fazer constar como Anexo do Edital o Plano Municipal de Saneamento Básico efetivamente aprovado pelo município de Orlandia e que deve ser utilizado para referenciar as metas das concessionárias, bem como para a elaboração das propostas das licitantes.

**Resposta: O Termo de Referência – Anexo IV C adotou o Plano de Saneamento Básico do Município de Orlandia, os Estudos de Viabilidade Econômico-financeira e Estudos Técnicos, como TERMO DE REFERÊNCIA para elaboração das propostas pelas LICITANTES.**

**O Plano Municipal de Saneamento Básico é aquele aprovado pela Lei 4.010/2014,** (disponível no site:

[http://www.orlandia.sp.gov.br/saneamento/Plano%20Municipal%20de%20Saneamento%20B%e1sico\\_Orl%e2ndia.pdf](http://www.orlandia.sp.gov.br/saneamento/Plano%20Municipal%20de%20Saneamento%20B%e1sico_Orl%e2ndia.pdf)) foi a base referencial de validade para a elaboração dos Estudos técnicos – Anexo IV D.

Ainda, as bases referenciais para as LICITANTES elaborarem as suas propostas encontram-se definidas nos seguintes anexos e documentos:

- Anexo IV A, considerando-se para efeitos do Anexo IV A – o documento aprovado pela Lei 4.010/2014;

- Anexo IV B - Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-financeira – EVTE;

- Anexo IV C – Termo de Referência – EVTE; e

- Anexo IV – D - Diagnóstico e Prognóstico do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento sanitário do Município de Orlandia (estudos técnicos).

Considera-se para efeitos de elaboração das propostas que prevalecem, no que couber, sobre as demais, as bases consolidadas no Estudo Técnico – Anexo IV D.

**7º Questionamento** → O item 38.2 do Edital prevê o seguinte:

38.3. Considerando que os Estudos e Projetos que subsidiam o presente certame tiveram origem em Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, Chamada Pública n.º 02/2017, a CONCESSIONÁRIA ressarcirá à empresa/consórcio autorizado a elaboração dos estudos, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), que foram efetivamente adotados, após serem aprovados e homologados pelo PODER CONCEDENTE, como condição prévia para a assinatura do CONTRATO.

No entanto, não encontramos evidências da inclusão do pagamento referido acima no Anexo IV B – Estudo de Viabilidade Econômico-financeira.

Assim, solicitamos esclarecer se o pagamento de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), indicado no item 38 do Edital, consta nos cálculos do Anexo IV B – Estudo de Viabilidade Econômico-financeira e se deve ser considerado para elaboração das propostas pelas LICITANTES.

**Resposta: Sim, o pagamento indicado no item 38 do Edital consta nos cálculos do Anexo IV B – Estudo de Viabilidade Econômico-financeira e deve ser considerado pelos LICITANTES na elaboração de suas propostas.**

**8º Questionamento** → No Anexo IV B – Estudo de Viabilidade e no Anexo IV D – Diagnóstico e Prognóstico apresentam um cronograma de investimentos na ETE nos anos 2, 6 e 10, enquanto que o Anexo IV C – Termo de Referência, estabelece como meta os investimentos na ETE anos 1, 2 e 6. Solicitamos informar qual o cronograma de investimentos as licitantes deverão adotar na elaboração das propostas.

**Resposta: As LICITANTES deverão atender, em sua totalidade, o termo de referência constante no Anexo IV C. Deve-se mencionar que cada LICITANTE deverá desenvolver suas projeções e avaliações da infraestrutura existente de modo a se garantir as metas estabelecidas pelo Anexo IV C.**

**9º Questionamento** → Analisando as metas de investimentos do Edital, identificamos que no Anexo IV A – Plano Municipal de Saneamento Básico, Subitem 4.3.1, página 90, faz referência em reforma e aplicação da ETA até o ano cinco, que deverá entrar em operação no ano seis.

*"Estima-se que o investimento na primeira etapa será de R\$7.750.000,00 e na segunda etapa de R\$2.000.000,00. O Cronograma para implantação das intervenções é:*

- Ano 1: Reformas Estruturais emergenciais para manutenção da ETA Existente em Operação;
- Ano 3: Construção da primeira etapa das obras de melhorias na ETA (novos módulos de tratamento);
- Ano 4: Demolição parcial da ETA existente;
- Ano 5: Construção da segunda etapa das obras de melhorias na ETA (UTR);

*Este trabalho considera que o sistema de tratamento de lodo da ETA entrará em operação no Ano 6 de planejamento. "*

No entanto, o Anexo IV C – Termo de Referência, item 6, da página 123, estabelece que a Concessionária deverá, em um prazo de até sessenta meses da expedição da ordem de início definitiva, promover a construção da nova ETA do município de Orlandia para vazão de 80 L/s, sem considerar que o sistema de tratamento de lodo da ETA entrará em operação no Ano 6 de planejamento.

*"6 – Deverá em um prazo de até 60 (sessenta) meses da expedição da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA promover a construção da nova ETA do município de Orlandia para vazão de 80 L/s;"*

Entendemos que a meta de reforma e ampliação da ETA, apresentada no Anexo IV – A Plano Municipal de Saneamento Básico, prevalece para elaboração de proposta. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** O entendimento não está correto. O Anexo IV A apresenta um diagnóstico indicativo das intervenções sugeridas para o correto funcionamento da unidade cabendo à Proponente definir as intervenções necessárias de modo a garantir a prestação dos serviços de forma a garantir o atendimento integral dos itens 6 e 7 do Anexo IV C – Termo de Referência.

**10º Questionamento** → Sobre o Índice de Perdas, na página 78 do Anexo IV A – Plano Municipal de Saneamento Básico, consta o seguinte parágrafo:

*“Com relação aos índices de perdas, será 65% para o Ano 01, decrescendo linearmente para 30% no Ano 07 e 25% no Ano 10 de planejamento.”*

*(Grifo nosso)*

Por outro lado, no Edital de Concorrência, página 123 item 10, consta a seguinte especificação para as metas e diretrizes de entendimento de Perdas que apresenta curva de redução **não linear** e abrupta nos primeiros anos, contrariando o Plano:

*“10 - O Índice de Perdas na distribuição, deverá ser gradualmente reduzido, de forma tal que os valores apurados anualmente pelo operador e validados pela agência reguladora, não ultrapasse aos seguintes valores máximos:*

- Início do Ano 01 – 65%
- Final do Ano 01 – 59%;
- Final do Ano 02 – 53%;
- Final do Ano 03 – 40%;
- Final do Ano 04 – 38%;
- Final do ano 05 – 35%;
- Final do Ano 06 – 33%;
- Final do Ano 07 – 30%;
- Final do Ano 08 – 28%;
- Final do Ano 09 – 27%;
- Final do Ano 10 até Final da Concessão – 25%.”

Assim, solicitamos esclarecer qual curva de redução de Perdas deve ser considerada pelas licitantes para a elaboração da Proposta.

**Resposta:** Deverá ser atendida em sua totalidade o Anexo IV C – Termo de Referência.

**11º Questionamento** → Analisando os Anexos IV – Plano Municipal de Saneamento Básico e IV B – Estudo de Viabilidade, verificamos que o cronograma de Investimentos em esgotamento sanitário, nestes documentos, está divergente das metas previstas no Anexo IV C – Termo de Referência, item 11, página 124.

Entendemos que a meta de Cronograma de Investimento que prevalece para elaboração da proposta é a estabelecida no Anexo IV B – Estudo de Viabilidade. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Os estudos apresentados são meramente indicativos, cabendo à cada proponente elaborar seu modelo de negócios, de modo a garantir em sua integralidade o Anexo IV C - Termo de Referência e Anexo XVIII – Regulamento para Prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**12º Questionamento** → Diante das inconsistências verificadas entre metas e diretrizes contidas nos anexos IV A – Plano Municipal de Saneamento Básico, IV B – Estudo de Viabilidade e IV C – Termo de Referência, indicadas acima nas perguntas de nº 7 e nº 10, entendemos que a Concessionária deve cumprir as metas indicadas no Anexo IV C – Termo de Referência, itens de 1 a 12. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** A proponente deverá considerar em sua proposta o atendimento em sua integralidade ao Anexo IV C – Termo de Referência e Anexo XVIII – Regulamento para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Adicionalmente a proponente deverá atender a todos os requisitos abordados no Anexo IV A e Anexo IV D que porventura não estejam contidos no Anexo IV C, prevalecendo a meta mais restrita em caso de divergência.

**13º Questionamento** → Conforme cláusulas 20.8 e 21.10 do Contrato, caso a Agência Reguladora não se manifeste sobre a proposta de Revisão Ordinária e Extraordinária apresentadas pela Concessionária nos prazos indicados nas cláusulas 20.4 e 21.6, a Concessionária poderá aplicar o novo valor de tarifa proposto.

Assim, no que se refere ao Reajuste Tarifário, previsto na cláusula 19 do Contrato, na hipótese da Agência Reguladora, no prazo a que se refere o item 19.4, não se manifestar sobre o cálculo do reajuste apresentado pela Concessionária, entendemos que deverá ser considerado homologado o reajuste tarifário apresentado pela Concessionária. Está correto nosso entendimento?

**Resposta:** sim, está correto o entendimento.

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018

### ESCLARECIMENTO Nº 005

**1º Questionamento** → Edital – Item 1.16:

**Item 1.16 do Edital:** “ENTIDADE REGULADORA: fica o PODER CONCEDENTE autorizado a aderir e se associar a qualquer Agência Reguladora, conforme dispõe a Lei Complementar nº 43 de 19 de dezembro de 2017, com a finalidade de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico no município.”

**Esclarecimento solicitado:** Nos termos da Leis Complementares nº 3.762/10 e nº 43/2017, a entidade Reguladora poderá ser constituída pelo Poder Concedente ou este poderá se associar a Agência Reguladora já criada com a finalidade de regular e fiscalizar serviços públicos de saneamento básico de Município. Assim, entende-se que a criação de Entidade Reguladora ou a associação com Agência Reguladora é condição precedente à celebração do Contrato de Concessão, uma vez que a Agência Reguladora figura como interveniente anuente do Contrato de Concessão. Favor confirmar se o entendimento está correto.

**RESPOSTA:** Sim, o entendimento está correto.

**2º Questionamento** → Edital – Item 12.3 “c”:

**Item 12.3 “c”:** “c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões: c1) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União; c2) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.”

**Esclarecimento solicitado:** O item 12.3 “c” do Edital estabelece que as Licitantes devem comprovar a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Todavia, não consta nas certidões da Fazenda Estadual no Edital republicado em 16.04.2018. Assim, entende-se que devem ser apresentadas certidões que demonstrem a regularidade fiscal conforme legislação aplicável da Fazenda Estadual referente à sede da Licitante. Favor confirmar se o entendimento está correto.

**RESPOSTA:** Sim, o entendimento está correto.

**3º Questionamento** → Edital – Item 12.5.1 “a”:

**Item 12.5.1 “a”:** “12.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal nº 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei.”

**Esclarecimento solicitado:** Nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.774/17, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser assinados pelo contador digitalmente, com certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a fim de garantir a autoria, autenticidade, integralidade e validade jurídica do documento digital. Nesse sentido, entende-se que uma licitante sociedade anônima, além de demonstrar o balanço devidamente publicado, deverá apresentar o balanço transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital assinado digitalmente pelo contador, conforme Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.774/17. Favor confirmar se o entendimento está correto.

**RESPOSTA:** Sim, o entendimento está correto.

**4º Questionamento** → Edital – Item 14.1.9:

**Item 14.1.9:** “O Plano de Negócios deve considerar a estrutura tarifária definida pelo PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de todos os custos inerentes a implantação, operação e manutenção dos sistemas e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias relativas aos serviços objeto desta LICITAÇÃO, bem como todos os tributos, excetuando-se o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme Anexo III.”

**Anexo XII do Edital:**

“Estrutura Tarifária  
Categoria/Classe de Consumo  
Residencial Social  
Industrial  
Comercial  
Público”

**Anexo XVIII do Edital – art. 4º:**

“Art. 4º. As economias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário são classificadas nas seguintes categorias, conforme critérios estabelecidos por deliberação da AGÊNCIA REGULADORA:

I – residencial: ligação usada exclusivamente em moradias;

II – comercial: ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio e serviços estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III – industrial: ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IV – pública: ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e, Autarquias e Fundações vinculadas aos Poderes Públicos;

V – outras: novas categorias que venham a ser criadas pela AGÊNCIA REGULADORA, para as atividades exercidas que não se enquadrem nas categorias relacionadas acima;”

**Esclarecimento solicitado:** De acordo com o Edital, as Licitantes devem considerar a estrutura tarifária prevista no Anexo XII do Edital para elaborar o seu plano de negócios. Verifica-se que a estrutura tarifária divide as tarifas pelas seguintes categorias/classe de consumo: (i) residencial social; (ii) residencial normal; (iii) industrial; (iv) comercial; e (v) público. Ocorre que, não obstante a diferenciação de valores entre as tarifas residenciais sociais e normais que devem ser praticadas pela Concessionária, não se verificou nos documentos editais qual seria o entendimento do Poder Concedente sobre a definição de usuário residencial social, bem como não restou estabelecido o âmbito de aplicação dessa tarifa, tampouco o percentual de usuários que se enquadra na determinada categoria. Note que o próprio regulamento dos serviços no art. 4º não estabeleceu a categoria de usuário residencial social.

Diante da relevância da tarifa residencial social para elaboração das propostas, requer-se que seja esclarecido se as licitantes deverão considerar a tarifa residencial social nas suas propostas. Ainda, caso o entendimento seja pela sua consideração, requer-se que seja definido o que as licitantes devem considerar como residência social, bem como indicar qual é o percentual de economias que utilizam desta tarifa residencial social atualmente no Município de Orlandia.

**RESPOSTA 4:** As LICITANTES deverão fazer as suas projeções e considerar a tarifa residencial social nas suas propostas, além de considerar a definição da categoria/classe de consumo “residencial social” que atualmente está em vigor no Município, através do Departamento Água e Esgoto De Orlandia.

**5º Questionamento** → Edital – Item 14.1.10:

**Item 14.1.10:** “A LICITANTE deverá apurar todas as quantidades de materiais, mão-de-obra e demais insumos necessários à perfeita e completa prestação dos serviços.”

**Esclarecimento solicitado:** Considerando que (i) as propostas das Licitantes deverão atender às exigências constantes do Edital, bem como as normas e regulamentos aplicáveis aos serviços; (ii) o sistema de bandeiras tarifárias de energia elétrica estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), por meio da Resolução Normativa nº 547/2013; e (iii) a bandeira verde se caracteriza como regime de normalidade dos custos de geração de energia, em que não há acréscimo da tarifa: entende-se que, para fins de dimensionamento e equalização das propostas, as Licitantes devem considerar em suas propostas o custo da energia elétrica com base no valor referente ao da tarifa da bandeira verde. Favor considerar se o entendimento está correto.

**RESPOSTA:** Sim, o entendimento está correto.

**6º Questionamento** → Contrato de Concessão – Cláusula 19.1:

**Cláusula 19.1:** “Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados do mês de assinatura do CONTRATO onde deverá ser contemplado o período da data-base constante do Anexo XII ao mês do aludido reajuste.”

**Esclarecimento solicitado:** De acordo com a cláusula 19.1 o Contrato de Concessão será reajustado em 12 (doze) meses contados da sua assinatura, considerando-se como data base 1º.09.2017. Favor Considerar se o entendimento está correto.

**RESPOSTA:** Sim, o entendimento está correto.

**7º Questionamento** → Contrato de Concessão – Cláusula 20.1.1:

**Cláusula 20.1.1:** “Fica ressalvado que a primeira REVISÃO será promovida pelas partes após 12 (doze) meses contados da assinatura do CONTRATO, e a segunda REVISÃO, quando da próxima revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, devendo as demais REVISÕES ocorrerem a cada período de 04 (quatro) anos, contados da data da última REVISÃO.”

**Esclarecimento solicitado:** No segundo conjunto de esclarecimentos prestados pela comissão de licitação, foi respondido o seguinte sobre a cláusula 20.1.1: “A cláusula 20.1.1 do contrato de concessão é bem clara quanto o assunto: “a primeira REVISÃO será promovida pelas partes após 12 (doze) meses da próxima revisão o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO”.

Ocorre que de acordo com o contrato de concessão, inclusive com a sua versão republicada em 16.04.2018, a concessão terá a sua primeira revisão ordinária após 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato de concessão e não 12 (doze) após a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico. Assim, **questiona-se quando será a primeira revisão ordinária do contrato de concessão.**

**RESPOSTA:** A primeira revisão ordinária do Contrato de Concessão ocorrerá após o primeiro aniversário da CONCESSÃO, ou seja 12 (doze) meses contados da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA.

**EDITAL Nº 1/2018 – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
LISTA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR**

A Comissão do Processo Seletivo, nomeada pela Portaria nº 25.512/2018, atendendo ao disposto no item 10.1 do Edital deste Processo Seletivo Simplificado, torna pública a Lista de Classificação Preliminar, já atendidos os critérios de desempate previstos no item 9.4 do mesmo Edital, e que abaixo segue:

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	RG
1º	Thaísa Pulheis Octávio	41.189.495-X
2º	Anna Rosa Corrêa	32.524.830-8
3º	Josiane Aparecida Vieira de Souza	41.189.901-6
4º	Fernanda Cristina Silva do Nascimento	45.796.268
5º	Viviane Daniela Gonçalves	30.558.310-4
6º	Fabiana Costa	23.856.885-4
7º	Cláudia Aparecida Ferreira Masson	26.434.727-4
8º	Maria Cândida Miele Locatelli	14.019.997-9
9º	Betania Alves Rodrigues	30.121.648-4
10º	Edna Aparecida Françolin Chamum	7.513.011
11º	Eliana Aparecida Lima Peron	10.596.198-X
12º	Telma Aparecida Soares Vanzolini	18.983.473
13º	Edilânia Spigolon Baptista Chiquini	21.879.292
14º	Leilie Cristiane Foroni Pulcino Junqueira Lima	19.563.673-9
15º	Edilaine Aparecida Souza Campos	22.237.431
16º	Silvia Helena Forastieri dos Santos	24.772.430-0
17º	Joseneide Maria Ribeiro Corbacho	30.840.167-0
18º	Luciana Aparecida Tomazeli Coracini	20.104.793-7
19º	Fabiana Cristina dos Santos Roni	2.448.095
20º	Kelly Cristina Rosa dos Santos	27.963.916-8
21º	Tatiana Batista do Amaral	30.778.576-2
22º	Suzy Maria Moglia de Almeida Silva	32.524.778-X
23º	Jane Cristina de Souza Fernandes	45.796.608-7
24º	Talita Cristina Clemente	45.457.536-1
25º	Josiane Pereira Rodrigues	41.435.526-X
26º	Melina da Silva Soares	41.065.785-2
27º	Renata Rabal Machado Nogueira	14.576.767
28º	Lilian de Souza Paulo	41.413.659-7
29º	Nathália Gabriela Moreira da Silva	40.808.902-7

30°	Bruna Cherubim Marques	40.436.039-7
31°	Carolina Fávaro Denipotti	40.064.148-3
32°	Fabiana Santos Oliveira	45.275.112-3
33°	Risoleide Oliveira de Abreu	46.939.453
34°	Karina Cristina Chiquini Lopes	44.624.114-3
35°	Ludimila Costa Pires	46.353.423-2
36°	Maristela Alves de Oliveira	46.948.699-5
37°	Tamires Maria Barbosa	47.597.423-2
38°	Taísa Graner Silverio	49.243.402-5
39°	Natália de Oliveira Miasso	52.824.214-3
40°	Ariane Cristina Loqueti de Barros	45.375.567-7
41°	Laís de Souza Leite	49.619.435-5
42°	Fernanda Rossi Tavares	45.562.140-8
43°	Maria Marta Vieira	13.069.223
44°	Magda do Espírito Santo Vasconcelos	27.765.997-8
45°	Ezaine Aparecida Urbano	30.840.926-7
46°	Karina Zerbinete Andrade	33.238.231-X
47°	Vanessa Miele Locatelli	41.065.806-6
48°	Marina Santos Neves Linguanotto	40.064.471-X
49°	Beatriz Gonçalves Buck	47.910.563-7
50°	Patrícia da Silva Oliveira	48.714.505-7
51°	Ana Caroline Matos de Melo	49.730.095-3
52°	Larissa Denipoti Lorente	49.736.438-4
53°	Mariana Adelina Ribeiro	40.658.924-0
54°	Natália Ferreira Tavares	44.406.291-9

Nos termos do item 11 do mesmo Edital o candidato poderá efetuar o pedido de reconsideração a esta Comissão até o segundo dia útil após a divulgação desta classificação preliminar, das 09:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, na Secretaria Municipal de Educação, pessoalmente ou através de procurador especialmente habilitado para este fim por procuração com firma reconhecida, a qual deverá ser anexada ao recurso. O formulário de solicitação de reconsideração está indicado no Anexo II do Edital e deverá ser preenchido e protocolado nas datas e horários acima indicados. Somente serão apreciados os recursos expressos em termos convenientes e que apontarem as circunstâncias que os justifiquem, bem como tiverem indicados o nome do candidato e o número de inscrição. O recurso interposto fora do respectivo prazo não será aceito, sendo para tanto consideradas a data e hora do respectivo protocolo. No pedido de reconsideração não será permitido trocar documento, bem como apresentar novos documentos.

Orlândia, 07 de maio de 2018.

Comissão Municipal do Processo Seletivo